



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10850/000.435/92-99

Sessão de 25 de janeiro de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.084

Recurso nº. 79.255 - IRF-ANO DE 1986

Recorrente : HAVAI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

IR FONTE. EXERCÍCIO DE 1987. DECORRÊNCIA - O valor omitido na receita da empresa é considerado automaticamente distribuído aos sócios, por presunção legal, o decidido no Processo Matriz aplica-se ao Processo decorrente pela relação de causas e efeitos.

Recurso não provido.

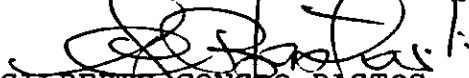
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAVAI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

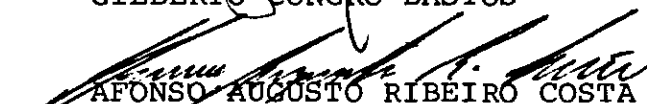
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


CELI DERINE MARIZ BELDUQUE

- PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS

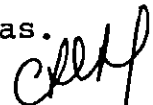
- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 01 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.435/92-99

RECURSO Nº: 79.255

ACORDÃO Nº: 105-8.084

RECORRENTE: HAVAI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em decorrência das irregularidades descritas no AI de fls. 01/02, como omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da efetiva entrega de recursos à empresa - Suprimento de Caixa - e origem, efetuada pelo sócio Walter Silva; manutenção de saldo credor de caixa em 06 de fevereiro de 1986 e falta de comprovação de parte do saldo da conta fornecedores, no Balanço Patrimonial de 31/12/86.

Na impugnação o contribuinte alega que a origem e entrega do numerário à empresa está provada pelo cheque 1803-Bradesco depositado na conta da autuada e a devolução do dinheiro estaria demonstrado na ficha de controle de empréstimo anexada em fotocópia às fls. 13.

Pelo documento "Comportamento do Caixa no mês de fevereiro de 1986" procura demonstrar que no dia 06/fev/86 o Caixa não era credor e quanto a falta de comprovação do saldo da Conta Fornecedores alega que os documentos foram extraviados.

O autuante manifesta-se pela manutenção integral da exigência, informando:

Acórdão nº 105-8.084

- 1 - o cheque apresentado pela autuada é fotocópia praticamente ilegível, não indica o beneficiário, não comprova o depósito em conta e também a origem do numerário.
- 2 - que o demonstrativo de Caixa do mês de fevereiro/86 altera valores, exclui a movimentação bancária, não junta qualquer documento e se confronta com o demonstrativo de fls. 14/18 elaborado também pela impugnante e que indica saldo credor de Caixa em 6/02/86.
- 3 - que o extravio dos documentos sobre a Conta Fornecedores alegado pelo contribuinte legitima a exigência sobre o chamado Passivo Fictício.

Na decisão, a autoridade monocrática ementou a sua decisão assim:

"Imposto de Renda Retido na Fonte. Exercício de 1987, Ano Base de 1986. - Omissão de receita apurada pela fiscalização levada a efeito junto a empresa: considera-se o valor omitido automaticamente distribuído aos sócios, por força da presunção legal estatuída pelo artigo 8º do DL 2065/83. Reflexo de lançamento "ex-officio" na pessoa jurídica: o que foi decidido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes. Impugnação improcedente."

É o relatório.

Acórdão nº 105-8.084

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS - Relator

Intimada a recolher o débito resultante da autuação, tempestivamente a empresa recorre a este Conselho - fls. 29.

Na peça recursal o contribuinte diz que a empresa "foi autuada pela fiscalização sob a alegação de que aumentou seu Capital Social com entrega de dinheiro ao Caixa pelo sócio Walter Silva sem que há (sic) prova desse fato."

O contribuinte reafirma o alegado na 1ª Instância de que o ingresso do numerário verificou-se com a entrega do cheque nº 1803-Bradesco, pelo sócio Walter Silva, fotocópia acostada, e que o cheque não foi nominal é por que não havia tal exigência, que só ocorreu após o Plano Cruzado.

Diz ainda, que acostado o cheque "restou comprovado a origem do dinheiro que o sócio entregou à sociedade para aumento do capital."

Quanto a este item, por mais que procurasse, não vi na peça básica e seus anexos, a acusação de que o ingresso do numerário na empresa tivesse por objetivo o aumento do Capital Social. A acusação é de Suprimento de Caixa não comprovado no ingresso e na origem, caracterizando omissão de receita operacional.

Na defesa de 1ª Instância, fls. 11, a autuada argumenta que o dinheiro do cheque 1803-Bradesco foi um emprestimo à empresa e conforme estaria demonstrado pela "ficha de controle de empréstimo recebido (fotocópia inclusa fls.13) muito bem demonstra que o valor foi devidamente restituído ao credor....." (?)

Acórdão nº 105-8.084

Na verdade, isto sim, é que ficou demonstrado que nem o próprio defendente argumenta com coerência, pois desdisse o que afirmara anteriormente, destruindo a sua "prova" de ingresso do empréstimo e a posterior devolução do numerario.

Logo, quem se defende mal arca com as consequências.

Quanto ao outro item da autuação - Passivo Ficticio o defendente alega não ter condições de apresentar documentos pelo extravio dos mesmos e que a contabilidade acusa o pagamento.

No caso, o que ocorre é que as duplicatas efetivamente estão pagas, mas seus pagamentos ou não são contabilizados ou seus lançamentos são postergados, por insuficiência de Caixa, ocasionada pela omissão do registro de vendas.

Os documentos, melhor dizendo, as duplicatas extraviadas, são documentos fundamentais para comprovação da efetiva data dos pagamentos. Se houve extravio das mesmas, o ônus é da autuada.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe total provimento.

Brasília - DF., em 25 de janeiro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - Relator